

## CONCLUSÃO

### DO PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Não deve causar admiração que, depois de um primeiro artigo sobre o Plano de Integração Social (PIS), publicado na **Revista de Informação Legislativa** n.º 30 (junho/agosto de 1971), surjam espontaneamente perguntas e reservas a respeito deste novo Plano que entrou em vigor no dia 1.º de julho.(1)

No artigo anterior procuramos situar o PIS no contexto geral da realidade brasileira com respeito à situação ocupacional e salarial, mostrando afinal algumas tendências gerais.

Quanto mais, porém, nos aprofundamos neste estudo, tanto mais surgem as perguntas. Queremos aqui fazer nossas as palavras de Paulo Sarasate, que no fim do seu excelente e longo estudo sobre a "Participação nos lucros e na vida das empresas" termina nos seguintes termos: "As interrogações que formulamos a nós mesmos e que fazem o raciocínio resvalar inquieto pelo terreno da incerteza — não se localizam nas idéias preconizadas com o intuito de aproximar e conciliar elementos aparentemente opostos, no caso o capital e o trabalho, porque essas idéias são irrecusavelmente sábias no campo das especulações doutrinárias. Não. As indecisões que nos atormentam, ao cabo da exposição feita, têm raízes noutra ordem de cogitações. Defluem necessariamente — no labirinto de teses contraditórias em que a desejada harmonização de tendências e vontades surge e ressurge com aspectos de quimera —, defluem essas indecisões do conjunto de obstáculos que se opõem à instrumentalização, em termos práticos e não apenas teoricamente, de um regime de integração capaz de atender, numa estruturação adequada, aos objetivos propostos." E mais adiante: "Acêrca de como deverá comportar-se a legislação brasileira, que vai disciplinar objetivamente o princípio constitucional da participação operária na vida e no desenvolvimento da empresa, diremos que é necessário armar e instituir **um sistema flexível, amplo e progressivo de integração** — sob pena de possíveis e talvez irremediáveis fracassos." (2)

Não há quem possa negar que o Governo Médici teve o grande mérito de ter aceito o desafio do postulado da Constituição, procurando pôr em marcha uma solução, que tantos anos ficou parada e estagnada. Cabe a cada um de nós fazer as

1. **Revista de Informação Legislativa**. Revista editada pela Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal. Brasília, n.º 30 (junho/agosto de 1971).
2. SARASATE, Paulo. **Participação nos lucros e na vida das empresas**. Rio. E. Livraria Freitas Bastos. 1968, págs. 252/253.

perguntas e dar as respostas, com toda lealdade intelectual, para uma compreensão melhor do Plano de Integração Social. Este propósito não é fácil diante da divergência de opiniões neste terreno. Mas vale a pena; na certeza, porém, que as nossas respostas não são as únicas possíveis ou válidas.

As nossas perguntas e reservas giram em torno dos seguintes tópicos:

- I. O PIS e a participação nos lucros. Que tipo de participação procura o PIS?
- II. O PIS e a reforma da empresa. Como o PIS contribui nesta reforma?
- III. O PIS e a integração. Que tipo de integração almeja o PIS?

Nas respostas partiremos sempre de princípios geralmente aceitos por todos os estudiosos desta matéria, explicando depois a posição do PIS. Pedimos desculpas se ao longo do artigo surgirem repetições, quase inevitáveis numa matéria tão entrelaçada.

## 1. O PIS E A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Não falaríamos aqui em participação, se o próprio PIS não tivesse colocado no seu primeiro artigo como objetivo principal: "promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas". (3)

A maioria das perguntas e críticas nos debates no Congresso, na preparação da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, giraram também em torno deste problema. (4)

Ao nosso ver integração não é possível sem participação ou em outras palavras: para poder haver integração precisa primeiro existir participação.

Pretende o PIS regulamentar de algum modo o artigo 165, V, da Constituição de 1969, que reza: — "Integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei." Não é de admirar, que, um pouco apressadamente, o PIS foi chamado: "A fórmula brasileira de participação nos lucros." **O PIS não é participação nos lucros**, como veremos adiante.

Como é do conhecimento de todos, existem vários tipos de participação, como participação nos lucros, na gestão, na propriedade, conselhos de empresa, acionariado etc., todos amplamente explicados no livro de Paulo Sarasate. (5) Para melhor esclarecimento do nosso ponto de vista, achamos indispensável lembrar em poucas palavras os princípios de participação, que valem não somente para participação nos lucros, como também para qualquer tipo de participação.

### a) O que é participação nos lucros?

Há uma variedade de definições. A *Encyclopaedia Britannica* diz num artigo extenso sobre Profit Sharing: "A System by which, in accordance with a scheme defined in advance, employees are paid a share of the profits of the business enter-

3. O Congresso Nacional e o Programa de Integração Social. Brasília. Ed. Diretoria de Informação Legislativa, Senado Federal. 1970, pág. 329.

4. Ibidem: pág. 9/92, págs. 155/247.

5. SARASATE, Paulo. Participação nos lucros e na vida das empresas. Rio. Ed. Livraria Freitas Bastos. 1968. 2.ª e 3.ª partes, pág. 61/209.

prise in which they are engaged." (6) Diríamos completando: Um sistema no qual, conforme um plano preestabelecido (obrigatório, isto é, por lei ou livre, isto é, por contrato), os empregados recebem, além do salário, uma parte dos lucros da empresa a que pertencem.

#### b) Por que surgiu este problema?

É altamente compensador descobrir as razões deste Problema. A melhor explicação encontramos, ao nosso ver, no livro de Pierre BIGO: "La doctrine sociale de l'Église". (7) Fiel ao pensamento cristão ele mostra os motivos que pedem uma participação maior e que são válidos até hoje.

A industrialização operou e opera até hoje uma verdadeira dissociação ou separação entre o trabalho e a propriedade, entre o trabalho e o produto, que não se confundem mais na mesma pessoa. Essa dissociação entre trabalho e produto influi demais no problema do lucro. Porque o lucro é geralmente feito no nível do produto final. O problema é como organizar a relação trabalho-produto final (ou lucro) após sua dissociação? Tanto o trabalho como a comercialização e por conseguinte o lucro acontecem em níveis totalmente diferentes e muitas vezes independentes. Por exemplo, poderíamos perguntar como um trabalhador de uma indústria automobilística se sente ligado com o produto final, o automóvel, que sai também das suas mãos. O preço do carro escapa totalmente a sua influência, como também o lucro; acontece fora do seu alcance.

Como então organizar entre o Trabalho e o Capital (capital no seu sentido original e não no sentido de capitalismo) a distribuição do produto, como organizar as responsabilidades e lucros, como resolver os conflitos em nível de empresa? Foi também esta a pergunta que o Governo se fez no planejamento do PIS.

Para uma indicação de solução relembramos aqui o célebre princípio de Pio XI, emitido na Encíclica **Quadragesimo Anno** e renovado por João XXIII em **Mater et Magistra**: "É inteiramente falso atribuir ou só ao capital ou só ao trabalho o produto do concurso de ambos, e totalmente injusto que um deles, negando a contribuição do outro, se arrogue todos os resultados." (8)

Afirma então o pensamento cristão que nem o trabalho nem o capital dentro da empresa podem reclamar para si a totalidade do produto ou do lucro, quando este existir. Aliás uma opção clara entre o Liberalismo capitalista e o Marxismo. O Liberalismo reclamava para si todo o produto, deixando apenas ao trabalhador o necessário para se refazer, um salário-mínimo vital. O Marxismo considerava todo lucro como uma extorsão operada sobre a parte do trabalho, reivindicando toda mais-valia do produto para o trabalhador.

**E o salário?** É praticamente opinião unânime de todos os autores, que salário e participação são coisas diferentes e que o salário-mínimo não exprime a participa-

6. Encyclopaedia Britannica. William Benton. Publisher. Chicago, London. 1966. Volume 18, Profit Sharing, págs. 600/603.
7. BIGO, Pierre. **La Doctrine Sociale de l'Église**. Paris. Presses Universitaires de France. 1966. 2a. ed. Tradução portuguesa: A Doutrina Social da Igreja. S. Paulo, Ed. Loyola. 1969. Seguimos mais a edição francesa na tradução.
8. MESQUITA, Luís José de. **Comentários sobre Mater et Magistra**. Rio. Ed. José Olympio, 2a. ed., Vol. I, pág. 212.

ção nos lucros ou no produto; portanto, que esta participação deve ser feita além e por acréscimo ao salário.

O princípio fundamental nesta matéria é o seguinte: O empregado tem direito a tudo o que resulta da sua contribuição no processo criativo do produto, como também o empregador. Pierre BIGO realça: "O salário só é justo se êle exprime tôda a parte de criação do empregado. Se o salário, pago regularmente por quinzena ou mês, já contém essa parte, sob uma forma por assim dizer *forfaitaire*, o empregado não tem mais o direito de pretender uma parte nos lucros. Se, pelo contrário, o salário pago não contém essa parte, o empregado terá direito aos lucros, se êstes foram regulares e importantes. A Encíclica *Mater et Magistra* se coloca explicitamente nesta hipótese, quando diz que o título de crédito previsto deve ser reconhecido aos empregados, sobretudo se êles recebem uma remuneração que não ultrapassa o salário-mínimo. É, com efeito, sobretudo nesse caso que o assalariado seria frustrado na sua parte de criação, em uma empresa que realiza lucros bastantes para praticar o autofinanciamento." (9)

Pelo salário o empregado participa no produto, mas de um modo insuficiente, ao menos no sistema atual de salários. Num livro mais recente BIGO desenvolve mais êste pensamento: "O autofinanciamento é uma prática universal e durável, provavelmente necessária. Pelo único método dos salários, os trabalhadores não recebem nenhuma parte sobre as somas assim reinvestidas, porque elas não podem ser distribuídas sob forma de salários, apesar de que elas provêm muitas vezes de seu trabalho. Podemos perguntar-nos se a classe dos trabalhadores não permanecerá indefinidamente privada de sua parte da *fortuna nacional*, se ela fôr regularmente excluída de qualquer forma de participação, por ter querido permanecer no *quadro bastante estreito do salário*." (10)

Paulo Sarasate trata esta questão somente de ponto de vista jurídico quando diz: "A participação transcende da concepção habitual de salário, com êste não se confunde, mas não chega a ser uma forma de sociedade, entre outros motivos porque os empregados não participam das perdas do estabelecimento." (11)

Concluindo, podemos dizer que além do salário, deve se procurar uma participação no produto, no resultado do esforço de ambos em forma de remuneração suplementar, como o PIS procura fazer, embora modestamente. Mas esta forma de remuneração dentro da empresa, aliás um postulado do pensamento cristão, tornou-se até agora muito difícil de realizar.

### **Como executar esta participação?**

Existem muitas modalidades de participação e cada país tem a sua fórmula diferente. Deixamos de nos aprofundar nesta questão, já amplamente explicada na obra de Paulo Sarasate. (12)

9. *Ibidem*: pág. 214.
10. BIGO, Pierre. *A Doutrina Social da Igreja*. S. Paulo. Ed. Loyola. 1969, págs. 331/332.
11. SARASATE, Paulo. *Participação nos lucros e na vida das empresas*. Rio. Ed. Livraria Freitas Bastos. 1968, pág. 71.
12. *Ibidem*. Capítulo 11 até 14.

Pelo estudo do PIS devemos constatar que este Plano adota um sistema totalmente diferente, que não é participação nos lucros nem outra participação seja de gestão ou de propriedade. Escolheu uma nova modalidade: a participação no produto nacional, na renda global. Parte de uma visão globalista, de economia nacional, sem querer intervir no plano particular de empresa-empregado.

O parecer da Comissão Mista sobre o projeto que cria o PIS chega a mesma conclusão. Declarou seu Relator, Senador Antônio Carlos Konder Reis:

“Face a esse mandamento da Constituição, art. 165, V, cumpre observar:

- a) o projeto (o PIS) é instrumento de integração do trabalhador na vida das empresas e não da empresa;
- b) não regulamenta a participação nos lucros, quer direta, quer indiretamente;**
- c) em termos de resultados práticos, ele representa uma forma de superação do instituto da participação nos lucros;
- d) no que toca aos fins perseguidos, há, sem dúvida, identidade com o inciso constitucional.” (13)

Nos debates do Congresso sobre este relatório procurou a Comissão justificar a sua tese, que o PIS é uma superação do instituto de participação nos lucros, mas os argumentos não convencem.

Ao nosso ver é muito mais simples dizer que o PIS abandonou o caminho de participação nos lucros ou qualquer tipo de participação direta e enveredou por uma solução radicalmente diferente.

Partindo de uma visão global da economia nacional, ele procura uma melhor distribuição da renda nacional sem afetar a estrutura ou o dinamismo da empresa. Não trata o problema em nível particular de empresa-empregado, de relações entre ambos, de contrato salarial, mas unicamente em nível de faturamento global, de produto geral de todas as empresas, criando um fundo nacional de recursos, divididos sobre a massa dos operários.

Esta visão foi bastante combatida e criticada no Congresso, chegando o Deputado Franco Montoro a dizer: “Todo o noticiário em torno do projeto era no sentido de que ele representava um passo na linha da democratização da empresa, da participação de empregado na vida da empresa a que ele pertence. Ora, nesse sentido, o projeto não deu nenhum passo. Nenhum trabalhador foi integrado em nenhuma empresa. Ele passa a participar de uma parcela do faturamento de todas as empresas do Brasil... Pode ser bom, mas não é integração, como não é participação nos lucros — nem gestão, nem participação, evidentemente. Não é, nem mesmo, como dizia, integração na vida da empresa.” (14).

Como já dizíamos, é inútil ficar na discussão da participação em nível de empresa. A solução do PIS não é a única nem, talvez, a melhor, mas é uma opção válida, prática e de mais fácil execução.

13. O Congresso Nacional e o Programa de Integração Social. Brasília. Ed. Diretoria de Informação Legislativa. Senado Federal. 1970, pág. 113.

14. Ibidem: págs. 302/303.

A *Mater et Magistra* analisa também esta visão, quando diz: "Mas, é preciso notar que a proporção entre a remuneração do trabalho e os rendimentos da empresa seja estabelecida levando-se em conta as exigências do bem comum, tanto do país quanto da comunidade humana universal. Se analisarmos a primeira dessas exigências, devem ser consideradas como correspondentes ao bem comum nacional: dar trabalho ao maior número possível de empregados; evitar que se constituam grupos privilegiados dentro do país e mesmo no próprio meio dos trabalhadores; manter um nível de salários em harmonia com o custo de vida; tornar acessível ao maior número possível de cidadãos os bens e as vantagens de um nível cultural mais elevado; eliminar totalmente, ou pelo menos conter dentro de certos limites, as desigualdades entre os diversos setores da economia — agricultura, indústria e serviços; manter o equilíbrio entre a expansão econômica e o desenvolvimento dos serviços públicos, particularmente através da ação da autoridade pública; adaptar, na medida do possível, as estruturas da produção aos progressos das ciências e das técnicas; finalmente, fazer com que a elevação do nível de vida já obtido não aproveite apenas a geração presente, mas também sirva para preparar o bem-estar das gerações futuras." (15)

## II. O PIS E A REFORMA DA EMPRESA.

Não há dúvida que o PIS procura de algum modo a reforma da empresa, aliás, um tema muito debatido, sentindo-se por toda parte o desejo de uma reformulação, de uma renovação. Existe uma vasta literatura a respeito deste assunto. Paulo Sarasate dedica vários capítulos do seu livro a esta matéria, chamando a reformulação da empresa um problema inadiável. (16)

### a) Por que esta reforma?

Todas as razões, que pedem uma reforma urgente da atual empresa, podem ser resumidas nestas palavras: humanização e democratização dentro da empresa. Constatam-se um verdadeiro descompasso entre a evolução econômica da empresa moderna e a evolução social e jurídica da mesma.

"Vê-se, pois, que é tal a importância da empresa, que nela se encontra, realmente, a encruzilhada de toda vida econômica moderna. Se bem não haja, ainda um "direito da empresa", reconhecido e proclamado pelas leis, ele tende a se constituir, por força da ascensão do trabalho. Entre nós, a própria Consolidação das Leis do Trabalho esboçou já o primeiro passo, por uma certa concepção institucional da empresa e das relações de trabalho. É preciso, porém, que, reformando as estruturas, as próximas leis reconheçam a empresa com os seus direitos próprios e não apenas a superestrutura das sociedades comerciais e industriais, que condicionam o seu funcionamento de modo inautêntico e muitas vezes desumano. É preciso que se reconheça, como realidade jurídica, o que já existe como realidade sociológica, e se amplie e favoreça a **vida comunitária** nas empresas. Os legisladores devem colocar a

15. MESQUITA, Luís José de. *Comentários sobre Mater et Magistra*. Rio. Ed. José Olympio. 1963. 2a. ed. Vol. I, págs. 219/220.

16. SARASATE, Paulo. *Participação nos lucros e na vida das empresas*. Rio. Ed. Livraria Freitas Bastos. 1968, Capítulos 4.º e 5.

BIGO, Pierre. *A Doutrina Social da Igreja*. S. Paulo Ed. Loyola. 1969. Capítulos XXVI e XXVII.

MESQUITA, Luís José de. *Comentários sobre Mater et Magistra*. S. Paulo. Ed. José Olympio. 1963. 2ª ed. Vol. I, págs. 228/236.

reforma das estruturas econômicas nessa perspectiva da empresa institucional e comunitária. Só assim a unidade econômica de produção poderá estar a serviço dos homens, com o primado dos valores pessoais resultantes diretamente do trabalho, deixando de ser, como tem sido, uma unidade econômica de simples gestão, a serviço exclusivo do lucro e do anonimato do capital." (17)

A razão mais profunda consiste na concepção, que a função essencial da empresa é prestar serviço à comunidade; a idéia sempre mais divulgada, que a empresa é serviço ou função para o bem comum.

"A concepção da empresa implica em duas conclusões: 1.<sup>o</sup>) a empresa deve satisfazer uma necessidade real da comunidade; 2.<sup>o</sup>) o dever de funcionar como um mecanismo de redistribuição de renda da comunidade. Impõe-se à empresa no Brasil uma **reforma básica** que é tornar-se comunitária, isto é, com a participação crescente de toda a comunidade da empresa, capital, direção, técnica e trabalho, na própria vida da empresa, para usar a expressão da **Encíclica Mater et Magistra**." (18)

Neste mesmo sentido devemos compreender as palavras do Presidente Médici, ao apresentar o PIS: "Fiel a esses princípios, acentuei, no mesmo documento, o timbre profundamente humanista da política social do Governo, que contempla o homem — empregador ou empregado — como um fim e não como um meio, para que o trabalho seja não só trabalho do homem, mas trabalho em prol do homem." (19)

#### **b) Que tipo de reforma se procura?**

Em resumo, podemos dizer que se pretende uma reforma que consiga mais integração, mais participação e mais descentralização.

1) **Mais integração**, isto é, mais sentido comunitário, que tem por objetivo uma solidariedade objetiva de todos dentro da empresa, tanto o capital, como a organização e o trabalho, a serviço do bem comum. Uma união de todas as forças dentro da empresa, para que ela seja um serviço, uma função em bem da nação.

2) **Mais participação**, que tem por objetivo intervir nas decisões das empresas, para que tenham em conta os direitos e interesses legítimos de seus assalariados.

3) **Mais descentralização**, que tem por objetivo deixar parte da iniciativa aos quadros subalternos no comando e no trabalho de execução.

"Lá está o futuro. Não se deve suprimir a propriedade na empresa, porque é necessário que os homens endossem as responsabilidades financeiras das decisões tomadas — e é função da propriedade assumi-las —, mas equilibrar o poder nascido da propriedade com outros poderes necessários de integração, de participação e de descentralização, numa rede de relações que não estrangulam, que não paralisam, mas que, ao contrário, vivificam a empresa, lugar de trocas e sociedade de pessoas." (20)

17. *Ibidem*: págs. 229/230.

18. BASTOS DE AVILA, Fernando. *Neocapitalismo, Socialismo, Solidarismo*. Rio Ed. Agir, 1963, págs. 140/145.

19. *O Congresso Nacional e o Programa de Integração Social*. Brasília. Ed. Diretoria de Informação Legislativa. Senado Federal 1970, pág. 1.

20. BIGO, Pierre. *A Doutrina Social da Igreja*. São Paulo. Ed. Loyola. 1969, pág. 397.

### **c) Qual a contribuição do PIS nesta reforma?**

As palavras do primeiro artigo da Lei Complementar n.º 7 que rezam: "O Programa de Integração Social é destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas" só podem ser compreendidas no sentido de uma tentativa do Governo de reforma das empresas.

Pelo estudo do projeto devemos constatar que o PIS não intervém na própria estrutura da empresa. Como diz o Deputado Raimundo Padilha: "O PIS é a mais importante tentativa de redistribuição da renda nacional sem afetar a estrutura e o dinamismo das empresas." (21)

Comparando o PIS com o tipo de reforma que se preconiza, devemos constatar que o PIS não significa maior participação e descentralização dentro da empresa. O PIS não tem por objetivo esta participação e descentralização como já deixamos bem claro no primeiro item deste artigo.

Quanto a maior integração, podemos dizer que o PIS não promove uma integração direta, que aumentaria a vida comunitária, a sociedade de pessoas dentro da empresa; já que o PIS não interfere nas estruturas internas da empresa.

Mas prevalece nitidamente no PIS a concepção que a empresa é um serviço, uma função para o bem da comunidade, da nação, em que todos trabalham pelo bem de todos. Conforme esta idéia procura o PIS uma reforma, para assim dizer, de fora para dentro, procurando mudar as estruturas externas, redistribuindo as rendas das empresas em benefício dos empregados. Poderíamos dizer que o PIS significa uma integração indireta, o que vamos explicar no terceiro item deste artigo.

### **III. O PIS E A INTEGRAÇÃO**

Ao longo do nosso artigo já ficou bastante claro que o PIS não significa uma integração direta do empregado na vida da empresa, mas sim uma integração econômica e social no sentido de melhor distribuição da riqueza nacional. Como já dizíamos nos itens anteriores, prevalece novamente a visão global que visa uma integração de fora para dentro ou, em outras palavras, reformar as condições exteriores para chegar a um entrosamento melhor dentro da empresa.

#### **a) O que é esta integração social?**

Este conceito já ficou suficientemente explicado no nosso primeiro artigo sobre o PIS. (22) Colocamo-nos no ponto de vista de integração como processo e não como situação. É um processo no campo econômico e social que procura diminuir as desigualdades, distribuir melhor a renda e aumentar o bem-estar nacional.

#### **b) Por que esta integração?**

Além dos motivos já explicados anteriormente, há uma outra razão, aceita por todos. Existem ao lado dos direitos individuais, garantidos pela Constituição, os direitos econômicos e sociais.

21. O Congresso Nacional e o Programa de Integração Social. Brasília. Ed. Diretoria de Informação Legislativa. Senado Federal. 1970. pág. 287.

22. Revista de Informação Legislativa. Editada pela Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal. Brasília, n.º 30 (Junho/agosto de 1971 pág. 137).

"A idéia essencial dos direitos econômicos e sociais é assegurar a todos os cidadãos condições materiais que lhes permitam experimentar as outras liberdades. Direito ao trabalho, garantia de um mínimo vital, direito à habitação, direito ao repouso, sistema de seguro social contra riscos (doenças, acidentes, velhice, maternidade etc.), gratificações por encargos de família — tudo isto se configura nessa orientação de conjunto. Passa-se, assim, do Estado-parasita dos clássicos ao Estado-providência (welfare-State)". (23)

### c) Que integração procura o PIS?

Os autores do PIS não devem ter esquecido a advertência contida na exposição de motivos dos três Ministros ao apresentar o Projeto do Governo Castello Branco de 1967, regulamentando esta mesma matéria: "A reiteração do comando constitucional indica uma persistência do princípio, apesar das controvérsias que em torno dêle se instauraram, especialmente ante as dificuldades práticas de sua regulamentação, que deverá preocupar-se em instituir um sistema de participação que integre o trabalhador no esforço do aumento de produtividade, fazendo-o participar de seus resultados, mas que não desestime o empresariado, nem se constitua em fator de diferenças salariais consideráveis." (24)

O PIS optou, de fato, por uma participação nos resultados globais, propondo uma integração maior no desenvolvimento nacional. Julgaram os autores que o quadro brasileiro atual não permitia uma integração maior na vida e no desenvolvimento das empresas como proposta no Projeto Castello Branco, levando em conta esta outra ponderação dos três Ministros: "Entretanto, não é possível esconder a dificuldade de se estabelecer um sistema de participação equânime e efetivo, o que é facilmente compreensível ante a imensa diversidade de situação das empresas e a desigual contribuição para o lucro que, em cada tipo de atividade, tem a mão-de-obra em relação ao capital. A vida industrial, como a lucratividade, é essencialmente dinâmica e as situações e as rupturas financeiras das empresas são, por sua própria natureza, diversas." (25)

Nos debates no Congresso, o PIS foi duramente criticado por causa desta integração indireta e global, como também pelos benefícios restritos e a longo prazo. Dizia o Deputado Franco Montoro: "A idéia de toda a opinião pública brasileira e de todos os que estudaram o projeto é que, na verdade, a proposição não integra o trabalhador na vida da empresa. Na realidade, cria um colossal fundo financeiro, centralizado nas mãos do Governo Federal, destinado a promover o desenvolvimento. Concede, sem dúvida, algum benefício ao trabalhador, mas não o benefício que esse trabalhador espera, não na quantidade que esse trabalhador espera, não dentro da possibilidade que temos de dar um benefício real ao trabalhador do Brasil." (26)

Com a autoridade que lhe cabe neste assunto, respondeu o Deputado Daniel Faraco a estas objeções: "Tem-se dito, com o sentido de crítica ao projeto, que êle fica aquém do preceito constitucional e que não opera a integração do trabalhador

23. SARASATE, Paulo *Participação nos lucros e na vida das empresas*. Rio. Ed. Livraria Freitas Bastos, pág. 7.

24. *Ibidem*: pág. 227.

25. *Ibidem*: pág. 227.

26. *O Congresso Nacional e o Programa de Integração Social*. Brasília. Ed. Diretoria de Informação Legislativa. Senado Federal. 1970, pág. 220.

na empresa. Há nisto um desconhecimento — certamente não intencional, mas nem por isso menos evidente — da natureza do problema que devemos enfrentar.

A integração do trabalhador na empresa não se pode operar por um *fiat* legislativo. Ela só pode ser o resultado de um **processo** que será longo, não será fácil e exigirá esforço constante para ajustar-se a uma realidade complexa e mutável.

As primeiras medidas, forçosamente, deverão ser de preparação e somente depois delas e, no passo em que se criarem as condições adequadas, poder-se-á passar a fases mais avançadas. Queimar etapas seria temerário e seguramente comprometeria a realização do ideal integracionista.

Não é possível desconhecer que esse ideal visa a harmonizar as instituições jurídicas que regem a empresa — instituições jurídicas que envelheceram e se tornaram inadequadas — com a realidade da empresa moderna, na qual se registraram mudanças substanciais, ainda não de todo definidas, porque a empresa está em rápida e constante evolução...

Foi o próprio Presidente Médici, aliás, quem proclamou esse caráter preparatório do projeto, ao declarar em sua mensagem:

“Tive em mira, muito especialmente, levando em conta a necessidade de imprimir um sentido formativo e pedagógico a essa iniciativa, incentivar uma política realista de estímulo à formação do patrimônio individual.”

Essa preparação no terreno, notadamente entre os trabalhadores cuja integração mais estreita na vida econômica se preconiza, exigirá por certo muito esforço e mobilização de técnicas contábeis de vulto. Cumpre, sem dúvida, estudar a melhor forma de desburocratizar o mecanismo de ação a adotar, o que, vale acentuar, é facilitado pelo progresso espetacular que essas técnicas vêm registrando entre nós, com o crescente uso de computadores.

Não se pode, porém, apontar o volume de serviço requerido como um defeito da iniciativa governamental, senão na medida em que se demonstrar ser viável melhor forma de familiarizar o trabalhador com os instrumentos representativos de poupança. Tem-se falado em 13 milhões de cadernetas, como elemento impeditivo das finalidades visadas. Mas é preciso reconhecer que esse talvez seja o preço de levar, a 13 milhões de trabalhadores, o conhecimento prático dos instrumentos a utilizar, para que se efetive sua maior e mais ativa participação na vida econômica.” (27)

## CONCLUSÃO

Depois de estudar as várias opiniões e críticas a respeito da integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, como também o Programa de Integração Social, chegaremos à conclusão que o melhor método de compreender este projeto é considerá-lo como uma preparação para a plena integração. Não é um projeto completo, perfeito, definitivo, mas é um início, uma arrancada. Deve ser complementado com outras leis e iniciativas governamentais, como aliás já está sendo feito pelo PATRU E PROTERRA. Podia ser melhor, podia ser diferente, podia dar mais benefícios diretos e imediatos; o próprio Governo o reconhece. Mas o PIS é uma realidade, onde até agora só existia um sonho de participação. O PIS é um início, uma arrancada, onde até agora só havia estagnação e paralisação. O PIS é uma abertura de debate, onde até agora havia silêncio e confusão.

27. *Ibidem*: págs. 316 e 319.